



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.408 - SP (2012/0061276-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : WILSON VICENTE DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO PASSOS DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **2.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em virtude da fuga do distrito da culpa, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do que disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se, ainda, o fato de o recorrente ter permanecido foragido por mais de uma década (fl. 45), fundamento por si só suficiente para a sua manutenção no cárcere. Precedentes.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.408 - SP (2012/0061276-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Wilson Vicente de Araújo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e no art. 129, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

No presente recurso, sustenta o recorrente que os crimes a ele imputados teriam ocorrido no ano de 1998, sendo que somente em 2006 sua prisão foi decretada, asseverando, ainda, que não empreendeu fuga, visto que "mantinha contato com os familiares, os quais tinham conhecimento do seu paradeiro", e que "desde então não praticou qualquer outra infração penal" (fl. 51).

Afirma inexistir fundamentação idônea para a custódia cautelar, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, de forma que a medida extrema, tal como imposta, configura verdadeira antecipação de pena, além de contrariar o princípio da presunção de inocência.

Salienta que militam em seu favor condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade e residência fixa, enfatizando a incompatibilidade de sua idade avançada e de seus problemas de saúde com "o ambiente insalubre e promíscuo do cárcere" (fl. 52).

Busca, assim, seja revogada sua custódia preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 81/83), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.408 - SP (2012/0061276-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como visto, busca-se o recorrente a revogação de sua custódia preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

Veja-se, a propósito, o que consta do acórdão impugnado (fls. 45/46):

Com efeito, o paciente responde a processo crime, porque, em princípio, agindo com «animus necandi», por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa, tentou matar, mediante golpes de arma branca, Leonor Carmanhan do Prado, produzindo-lhe ferimentos que não resultaram em sua morte por circunstâncias alheias. Ainda, porque, em princípio, por erro de execução, atingiu também Rafaela.

A denúncia foi recebida em 4 de maio de 1999. Citado por edital, o paciente não foi encontrado. Foi decretada a prisão preventiva em 20 de março de 2006, sendo deferida a produção antecipada de provas.

O mandado de prisão foi cumprido em 7 de dezembro de 2010 e o processo retomou sua marcha.

Embora tenha sido válida a produção antecipada de provas, foi deferida nova colheita oral, agora na presença do acusado.

Em 12 de setembro de 2011, o paciente foi pronunciado, nos termos da denúncia, mantendo-se a custódia cautelar.

Com efeito, ao contrário do que afirmou o impetrante, o paciente permaneceu foragido durante 13 anos, motivo mais do que suficiente para a decretação da custódia, visto a nítida intenção de se esquivar da responsabilização penal.

Além disso, a custódia tem respaldo na garantia da ordem pública, pois os crimes em tela são extremamente graves. Salta aos olhos do Julgador, a depravação, a crueldade e a insensibilidade do paciente pela vida humana alheia, decorrências lógicas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade.

A sociedade não mais pode ficar inerte a prática de delitos de extrema gravidade, que põem em risco a ordem pública e a tranquilidade dos cidadãos de bem, em função de comportamentos perniciosos de delinquentes.

Necessária, então, a aplicação de medidas contentoras, frente aos ditames legais, sob pena de descrédito da Justiça.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da custódia, adequada à gravidade do crime e necessária para a garantia da instrução processual e futura aplicação da lei penal (artigo 282 do Código de Processo Penal), não devendo ser deferida a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, ou mesmo, liberdade provisória.

Por outro lado, nos termos da orientação já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, mormente se a defesa não juntou a comprovação nesse sentido" (Ministro Marco Aurélio Bellizze, HC 207.223-MS - Dje 15 de setembro de 2011).

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada em virtude da fuga do distrito da culpa, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do que disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal. Não se pode olvidar, ainda, o fato de o recorrente ter permanecido foragido por mais de uma década (fl. 45), fundamento por si só suficiente para a sua manutenção no cárcere, nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

A - (...)

- Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida na sentença de pronúncia para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do delito. Para se acatar a tese de que o paciente não tinha a intenção de empreender fuga, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

- Esta Corte possui o entendimento de que a simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

(...)

*(HC 247.604/PR, Relatora a Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe de 14/12/2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - (...)

3. A fuga do recorrente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Recurso improvido. (RHC 32.773/PA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 13/12/2012)

C - (...)

II. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. *In casu*, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

III. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do feito. (HC 213.464/PI, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 20/06/2012)

Por outro vértice, a afirmação no sentido de que o recorrente não tinha a intenção de se esquivar da responsabilização penal não pode ser aquilatada na via exígua do **writ**, notadamente quando as instâncias ordinárias, plenas na apreciação dos fatos e provas, concluíram de forma diversa, afinal, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se o fato mencionado na origem - fuga do distrito da culpa - é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível e legítima a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ademais, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

Por fim, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1/8/2011).

À vista do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0061276-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.408 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02086775520118260000 208677552011826 3740119990003506

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON VICENTE DE ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADO : FABIO PASSOS DA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.